

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 18 de Maio de 2011

Número 96

## ÍNDICE

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 198/2011:

Estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição electrónica de medicamentos ..... 2792

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2011/M:

Executa o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 ..... 2796

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 198/2011**

de 18 de Maio

O objectivo essencial definido no programa do XVIII Governo Constitucional em matéria de política do medicamento é facilitar o acesso dos cidadãos ao medicamento e «promover a prescrição electrónica, com a desmaterialização de todo o circuito administrativo do medicamento».

Neste domínio afigura-se essencial aumentar a qualidade da prescrição e incrementar a segurança do circuito do medicamento. Para o efeito, a prescrição electrónica pode constituir-se num instrumento privilegiado.

Com a prescrição electrónica é incentivada a informatização do sistema de saúde, estimulada a comunicação entre os profissionais das diferentes instituições e diminuído o risco de erro ou confusão na prescrição. Adquire-se muito maior informação sobre todo o circuito do medicamento, desencorajando e combatendo a fraude.

Através do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, foram adoptadas medidas mais justas no acesso aos medicamentos e de racionalização da política do medicamento no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Nesse âmbito foi estabelecido o princípio da obrigatoriedade da prescrição electrónica para que seja obtida a comparticipação de medicamentos.

Até que a prescrição electrónica possa ser completamente desmaterializada, ou seja, enviada por meios electrónicos do prescriptor à farmácia, adopta-se a solução que passa pela emissão da receita por meios electrónicos e pela sua impressão em papel, para efeitos de dispensa do medicamento. Este processo deve ser encarado como um progresso, de assinalável dimensão, no desejado caminho da desmaterialização da prescrição.

Importa por isso estabelecer os requisitos a que deve obedecer a receita electrónica e, bem assim, os requisitos para o seu controlo através de meios informáticos.

Por outro lado, na medida em que, anteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de Outubro, introduziu uma nova redacção no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, estabelecendo novos pressupostos para a receita electrónica com vista à prescrição de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópico, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como a possibilidade de haver controlo de receituário por meios electrónicos, a presente portaria contempla igualmente essa prescrição.

Foram ouvidas a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., as administrações regionais de saúde, a Direcção-Geral da Saúde, o Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Associação de Farmácias de Portugal e a Associação Nacional das Farmácias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de

Outubro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente portaria estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição electrónica, bem como o regime transitório da receita manual de medicamentos.

2 — Até à desmaterialização integral do processo de prescrição electrónica, a receita electrónica é objecto de materialização.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 — A presente portaria aplica-se a todos os medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, dispensados em farmácias de oficina que se destinem a ser comparticipados pelo Estado no seu preço, independentemente do seu local de prescrição, sem prejuízo da sua aplicação por outros subsistemas de saúde.

2 — A presente portaria aplica-se ainda à prescrição e dispensa pelas farmácias de oficina de outros produtos comparticipados pelo Estado no seu preço, designadamente produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus* e produtos dietéticos.

3 — A prescrição electrónica de medicamentos pode ser utilizada para prescrição de medicamentos não comparticipados.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Prescrição electrónica» a prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.);

b) «Receita electrónica» a receita médica destinada à prescrição electrónica;

c) «Materialização» a impressão da receita electrónica;

d) «Receita manual de medicamentos» a receita médica destinada a preenchimento manuscrito.

**Artigo 4.º****Modelos de receita médica**

1 — É aprovado o modelo de receita electrónica, que consta do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A materialização da receita electrónica obedece ao modelo referido no número anterior, devendo a respectiva impressão ser feita em papel de cor branca.

3 — O modelo de receita manual de medicamentos, aprovado pela Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, é o constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — O modelo de receita manual de medicamentos é exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

## Artigo 5.º

**Regras de prescrição**

1 — A receita electrónica é emitida informaticamente, sem prejuízo da necessidade de, temporariamente, ser materializada.

2 — Em cada receita podem ser prescritos até quatro medicamentos distintos com o limite máximo de duas embalagens por medicamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte e das regras relativas à dispensa de medicamentos ao público em quantidade individualizada.

3 — Podem ser prescritas numa só receita até quatro embalagens no caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária, entendendo-se como tal aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração.

4 — A prescrição de medicamentos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas não pode constar de receita onde sejam prescritos outros medicamentos.

5 — A decisão do médico prescriptor de autorizar ou não a dispensa de um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito deve ser assinalada no campo da receita previsto para o efeito.

6 — O não preenchimento ou o preenchimento simultâneo dos campos relativos à autorização equivalem à concordância do médico com a dispensa do medicamento genérico.

7 — Os medicamentos a que se refere a tabela n.º 2 aprovada em anexo à Portaria n.º 1471/2004, de 21 de Dezembro, podem ser prescritos em receita electrónica renovável, sem prejuízo das adaptações e especificações que venham a justificar-se, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

## Artigo 6.º

**Regimes especiais**

1 — Sempre que a prescrição se destine a um pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação constante do artigo 19.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, deve ser impressa, na receita materializada, a sigla «R», junto dos dados do utente.

2 — Sempre que a receita electrónica se destine a um doente abrangido por um regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos do artigo 20.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, a menção ao despacho que consagra o regime que abrange o utente deve ser impressa na receita electrónica, no campo relativo à designação do medicamento, devendo ainda ser impressa, na receita materializada, a sigla «O», junto dos dados do utente.

## Artigo 7.º

**Validação da receita electrónica**

1 — A receita electrónica só é válida se incluir os seguintes elementos:

- a) Número da receita;
- b) Local de prescrição;
- c) Identificação do médico prescriptor, com a indicação do nome profissional, especialidade médica, se aplicável, número da cédula profissional e contacto telefónico;
- d) Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
- e) Entidade financeira responsável;
- f) Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- g) Designação do medicamento, sendo esta efectuada através da denominação comum da substância activa, da

marca e do nome do titular da autorização de introdução no mercado;

- h) Código do medicamento representado em dígitos;
- i) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens e posologia;
- j) Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- k) Data de prescrição;
- l) Assinatura, manuscrita ou digital, do prescriptor.

2 — A receita materializada deve conter códigos de barras relativos:

- a) Ao número da receita;
- b) Ao local de prescrição;
- c) Ao número da cédula profissional;
- d) Ao número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
- e) Ao código do medicamento.

3 — A ACSS, I. P., define as regras para a identificação de utentes que não sejam cidadãos nacionais ou que, sendo estrangeiros, não tenham número de utente.

4 — A receita electrónica é válida pelo prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Podem ser emitidas receitas electrónicas renováveis, que podem conter até três vias, passando o prazo de validade de cada via da receita a ser de seis meses contados desde a data de prescrição.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser aposta na receita a indicação «1.ª via», «2.ª via» e ou «3.ª via», conforme o modelo constante dos anexos I e II.

## Artigo 8.º

**Controlo do receituário**

1 — A ACSS, I. P., envia ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), até ao dia 8 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem dos dados referentes às receitas electrónicas aviadas, ou as respectivas vias, que incluam medicamentos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2 — Para os casos previstos no n.º 2 do artigo seguinte, as farmácias e os serviços de saúde públicos e privados enviam ao INFARMED, I. P., até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeite, fotocópia da receita manuscrita aviada contendo medicamentos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

3 — O INFARMED, I. P., transmite ao serviço de saúde competente, à Ordem dos Médicos ou à Ordem dos Médicos Dentistas, consoante a prescrição tenha sido efectuada no exercício de funções públicas ou privadas, as situações que registre no controlo de receituário, relativamente ao consumo individual anormal de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

## Artigo 9.º

**Condição de comparticipação**

1 — Apenas são comparticipados os medicamentos prescritos em receitas electrónicas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica:

- a) À prescrição no domicílio;
- b) Em caso de falência do sistema electrónico;

c) A profissionais com volume de prescrição igual ou inferior a 50 receitas por mês;

d) Noutras situações excepcionais, de inadaptação comprovada, precedidas de registo e confirmação na ordem profissional respectiva.

3 — A concretização das situações referidas na alínea d) do número anterior consta de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvidas a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Médicos Dentistas.

4 — Para efeitos do n.º 2, o prescritor deve utilizar a receita manual de medicamentos e fazer constar da receita a menção da situação de excepção.

5 — Desde que a menção a que se refere o número anterior conste da receita, a não verificação da situação de excepção não constitui motivo de recusa de pagamento da participação do Estado à farmácia.

6 — À receita manual de medicamentos são aplicáveis os artigos 5.º a 7.º, com as necessárias adaptações, e com excepção da alínea h) do n.º 1 e das alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Certificação de programas informáticos

Compete à ACSS, I. P., definir os requisitos e proceder à certificação dos programas informáticos de apoio à prescrição electrónica de medicamentos.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

O modelo de receita especial aprovado pelo anexo 1 da Portaria n.º 981/98, de 8 de Junho, é considerado válido para os efeitos do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Despacho n.º 5080/2005, de 24 de Janeiro;
- b) Despacho n.º 7330/2003, de 18 de Março;
- c) Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro;
- d) N.º 1 da Portaria n.º 1193/99, de 29 de Setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de Julho de 2011, com excepção do artigo 10.º que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro*, em 5 de Maio de 2011.

ANEXO I

Receita electrónica

Receita Médica N.º		(local de prescrição)										
(código de barras)		(código de barras)										
Ministério da Saúde												
Utente:	(código de barras n.º utente)											
Telefone:	R.C.:											
Entidade Responsável:												
N.º de Beneficiária:	(código de barras n.º benef.)											
Cédula Profissional	(nome profissional)											
Código de Barras da Prescritor	Especialidade:	Teléfono:										
Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, diluição da embalagem												
N.º Extensão Identificação Óptica												
1												
2												
3												
4												
Assinatura do Médico Prescritor												
<table border="1"> <tr> <td>1</td> <td>2</td> <td>3</td> <td>4</td> <td>A autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>2</td> <td>3</td> <td>4</td> <td>Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico</td> </tr> </table>			1	2	3	4	A autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico	1	2	3	4	Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico
1	2	3	4	A autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico								
1	2	3	4	Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico								
Assinatura do Médico Prescritor												
Data: aa-aa-mm-dd												
Validade: 30 dias												

Receita Médica N.º:										
Local de Prescrição:										
Prescritor:										
Telefone:										
Utente:										
Nome:										
Entidade Responsável:										
N.º de Beneficiária										
Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, diluição da embalagem	N.º	Extensão								
1										
2										
3										
4										
<table border="1"> <tr> <td>1</td> <td>Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem</td> </tr> </table>			1	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem	2	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem	3	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem	4	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem
1	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem									
2	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem									
3	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem									
4	Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem									
<p>Para mais informações sobre o preço dos medicamentos, poderá consultar a aplicação Pesquisa Medicamentos, no sítio do INFAR MED (<a href="http://www.infarmed.pt">www.infarmed.pt</a>), ligar para a linha de Medicamentos (800 222 444) ou falar com o seu médico ou farmacêutico. A poupança para o utente poderá diferir da apresentada devido a descontos praticados na farmácia ou porque o medicamento, com preço anterior, se encontra em fase de esgotamento.</p>										
Data: aa-aa/mm-dd										

Receita Médica N.º		(Local de prescrição)	 Ministério da Saúde
(código de barras)		(código de barras)	
Utente:		(código de barras n.º utente)	<b>1ª VIA</b>
Telefone:		R.C.:	
Entidade Responsável:			
N.º de Beneficiário:		(código de barras n.º benef.)	
Cédula Profissional	(nome profissional)		
Código de Barras do Prescritor	Especialidade:		
	Telefone:		
Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem		N.º Extensão	Identificação Óptica
1)			
2)			
3)			
4)			
Assinatura do Médico Prescritor		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do Médico Prescritor: _____	
Data: aa/aa-mm-dd		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do Médico Prescritor: _____	
Validade: 6 meses			
 software, versão - empresa Certificado n.º xxx/aaaa			

Receita Médica N.º:		
Local de Prescrição:		
Prescritor:		
Telefone:		
Utente:		
Nome:		
Entidade Responsável:		
N.º de Beneficiário:		
Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem	N.º	Extensão
1)		
2)		
3)		
4)		
1) Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem 2) Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem 3) Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem 4) Existe outro medicamento com as mesmas características que lhe custaria menos X,XX € por embalagem		
Para mais informações sobre o preço dos medicamentos, poderá consultar a aplicação Pesquisa Medicamentos, no sítio do INFAR MED ( <a href="http://www.infarmed.pt">www.infarmed.pt</a> ), ligar para a linha de Medicamentos (800 222 444) ou falar com o seu médico ou farmacêutico. A poupança para o utente pode ser diferente da apresentada devido a desconto praticado na farmácia ou porque o medicamento, com preço anterior, se encontra em fase de esgotamento.		
Data: aa/aa/mm/dd		

ANEXO II

Receita manual de medicamentos

Em tamanho A5 com impressão na frente e verso

RECEITA MÉDICA N.º		Local de Prescrição		LOGOTIPO M. DA SAÚDE
(código de barras)		(código de barras)		
Utente: .....				
Telefone: .....				
Entidade Responsável: .....				
N.º de beneficiário: .....				
Médico:	Nome:			
(código de barras)	Especialidade:			
	Contacto telefónico:			
R/Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem	N.º	Extensão	Ident. óptica	
1) .....				
Posologia.....				
2) .....				
Posologia.....				
3) .....				
Posologia.....				
4) .....				
Posologia.....				
Assinatura do médico prescritor: .....		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescritor: .....		
Data: ..../..../.....		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescritor: .....		
Validade: 30 dias				

Códigos de barras do medicamento	
FARMÁCIA	
Carimbo da farmácia	Data: ..../..../.....
Farmacêutico: .....	
Assinatura no caso de fornecimento ou dispensa de medicamento genérico	
Utente: .....	

<b>RECEITA MÉDICA</b> <b>RENOVÁVEL</b> N.º (código de barras)		<b>Local de Prescrição</b> (código de barras)		LOGOTIPO M. DA SAÚDE			
Utente:..... Telefone:..... Entidade Responsável:..... N.º de beneficiário:.....						<b>1ª</b> <b>VIA</b>	
Médico: (código de barras)		Nome: Especialidade: Contacto telefónico:					
R/Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem		Nº	Exten so	Ident. óptica			
1).....  Posologia.....		.....	.....				
2).....  Posologia.....		.....	.....				
3).....  Posologia.....		.....	.....				
4).....  Posologia.....		.....	.....				
Assinatura do médico prescriptor: Data: .....		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor:.....					
Validade: 6 MESES		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor:.....					

<b>Códigos de barras do medicamento</b>	
<b>FARMÁCIA</b>	
Carimbo da farmácia	Data: .....
Farmacéutico:.....	
Assinatura no caso de fornecimento ou dispensa de medicamento genérico	
Utente:.....	

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2011/M

#### Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional

n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M, de 11 de Março.

Neste sentido, com o presente diploma é dada execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira na parte respeitante às receitas e às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas visando o controlo e legalidade das mesmas.

#### Artigo 3.º

##### Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2011, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter actualizados os sistemas contabilísticos correspondentes às suas dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser relevado contabilisticamente logo que seja emitida a respectiva nota de encomenda, requisição oficial ou que seja celebrado o correspondente contrato.

4 — Os compromissos resultantes de leis, acordos ou contratos já firmados e renovados automaticamente são lançados nas contas correntes dos serviços e organismos pelos respectivos montantes anuais, no início de cada ano económico.

5 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

6 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

7 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam ade-

quadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço e desde que da mesma não resulte aumento da despesa.

8 — Tendo em vista o controlo da execução da despesa e os compromissos da Região perante o procedimento dos défices excessivos, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode ordenar o congelamento extraordinário de dotações orçamentais da despesa afectada aos orçamentos de funcionamento e dos investimentos do Plano, dos diferentes departamentos do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos.

#### Artigo 4.º

##### Regime duodecimal

1 — Todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das abaixo indicadas:

- a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
- b) As dotações com compensação em receita;
- c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- d) As dotações de valor anual não superior a € 2500;
- e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

2 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, delegável no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

3 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, salvo se for excedido o montante de € 50 000 por dotação.

#### Artigo 5.º

##### Alterações orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, as alterações orçamentais que apresentem contrapartida em dotações afectadas, respectivamente, ao agrupamento de despesas com o pessoal ou a compromissos decorrentes de leis, acordos ou contratos e que impliquem transferência de verbas de despesas de capital para despesas correntes carecem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — No âmbito dos investimentos do Plano, são da competência conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da tutela as alterações orçamentais que envolvam transferências de verbas de projectos co-financiados para projectos não co-financiados, entre projectos co-financiados, e entre medidas.

3 — Os pedidos apresentados no cumprimento do disposto no número anterior deverão estar devidamente fundamentados, designadamente as anulações e reforços propostos.

4 — As alterações orçamentais previstas no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, revestem a forma de despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da tutela, sendo o mesmo devidamente fundamentado, e resultar de motivos imperiosos à sua implementação.

#### Artigo 6.º

##### Requisição de fundos

1 — Os serviços, institutos e fundos autónomos deverão facultar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, adiante designada por DROC, sempre que lhes for solicitado, e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC para autorização de pagamento devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º e 1 a 4 do presente artigo.

6 — Os serviços com autonomia administrativa devem proceder à entrega dos respectivos saldos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até 27 de Dezembro de 2011, através de reposições abatidas nos pagamentos.

7 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

#### Artigo 7.º

##### Serviços, institutos e fundos autónomos

1 — Os serviços, institutos e fundos autónomos devem remeter à DROC, impreterivelmente dentro dos prazos referidos, os seguintes elementos obrigatórios:

a) Mensalmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os saldos de depósitos e respectivas reconciliações bancárias ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações;

b) Mensalmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre a execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos e os montantes pagos, e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial, acompanhado do relatório de execução orçamental elaborado pelo órgão de gestão;

c) Mensalmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento do mês e o saldo da dívida a transitar para o mês seguinte;

d) Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação detalhada sobre o número e movimento de funcionários, categoria e situação contratual.

2 — O reporte da informação mencionada no número anterior deverá ser realizado mediante envio à DROC dos correspondentes mapas de prestação de contas por *e-mail*, bem como mediante digitação da informação solicitada na aplicação informática disponível para o efeito no Portal do Funcionário Público.

3 — Os serviços, institutos e fundos autónomos devem remeter à DROC as contas de gerência e prestação de contas em Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

4 — A DROC pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços, institutos e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste diploma, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

5 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços, institutos e fundos autónomos devem enviar à Direcção Regional de Finanças, trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir.

6 — Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada período, os serviços deverão enviar à Direcção Regional do Património informação detalhada sobre os bens inventariáveis.

7 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços, institutos e fundos autónomos deverão, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

8 — Os serviços, institutos e fundos autónomos devem proceder à manifestação dos respectivos saldos de caixas e bancos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até 27 de Dezembro de 2011, através das rubricas de recursos próprios de terceiros.

#### Artigo 8.º

##### Saldos de gerência

1 — Os saldos de gerência do ano de 2010 de receitas próprias, na posse dos serviços, institutos e fundos autónomos, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, podem ser devolvidos quando estejam em causa:

a) Despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a programas, projectos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objectivos em que tiveram origem e sejam observadas as formalidades e requisitos constantes do n.º 2 deste artigo;

b) Outras despesas que mereçam a concordância do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Os saldos referidos no número anterior são integrados nos orçamentos privativos mediante autorização dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da tutela até 15 dias contados da publicação deste decreto regulamentar regional, ficando consignados à realização das despesas referidas no número anterior.

3 — Os saldos de gerência referidos nos números anteriores que não sejam integrados naquele prazo devem ser repostos nos cofres da Tesouraria do Governo e constituem receita da Região, ainda que com prejuízo das respectivas leis orgânicas.

4 — No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam € 50.

#### Artigo 9.º

##### Fundos de maneo

1 — Todos os fundos de maneo a constituir em 2011 necessitam de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — O n.º 1 deste artigo abrange ainda os fundos de maneo que em relação a 2010 o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 2010, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 15 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e Finanças poderá, por despacho conjunto com o secretário regional da tutela, autorizar a constituição de fundos de maneo por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

#### Artigo 10.º

##### Prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A entrada de processos de despesa e aquisições de fundos na Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC verificar-se-á, impreterivelmente, até 13 de Dezembro de 2011, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 6 de Janeiro de 2012.

3 — Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 13 de Janeiro de 2012, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 24 daquele mês.

4 — Em 31 de Janeiro de 2012 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 2011, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

#### Artigo 11.º

##### Recursos próprios de terceiros

As importâncias movimentadas no capítulo 17 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC, sem quaisquer formalidades

adicionais, devendo as correspondentes despesas serem processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

#### Artigo 12.º

##### Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se, para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à DROC e à Direcção Regional de Finanças.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos de maneiço de valor superior a € 500.

4 — Fica excluída do âmbito de aplicação do presente artigo a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

#### Artigo 13.º

##### Aquisição de veículos com motor

1 — No ano de 2011, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens ou outros fins, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional, pelos serviços, institutos e fundos autónomos e ainda pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

1 — A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos, dependem de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças desde que os respectivos montantes excedam os seguintes valores:

- a) € 2500, tratando-se de compra de equipamento informático;
- b) € 1000, tratando-se de compra de aplicações informáticas;
- c) € 500 mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a aquisição ou aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos, depende de parecer prévio da Direcção Regional de Informática.

3 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático ou de qualquer actualização das aplicações informáticas e respectivas renovações pelos serviços referidos no n.º 1 dependem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante proposta

fundamentada do serviço que deve justificar a pertinência das aquisições.

4 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 15.º

##### Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, depois de obtido o parecer da Direcção Regional de Finanças.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Confirmação da situação tributária no âmbito dos processamentos a efectuar pelos serviços da administração pública regional

1 — Os serviços da administração pública regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, antes de efectuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária e contributiva regularizada, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se encontra regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — Os serviços referidos no n.º 1, quando verificarem que o respectivo credor não tem a situação regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25% do valor total do pagamento a efectuar e proceder ao seu depósito à ordem da respectiva entidade.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efectuar.

#### Artigo 17.º

##### Retenções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as retenções de verbas nos pagamentos a efectuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos de natureza não tributária ou contributiva à administração pública regional por satisfazer, efectuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25% do valor total do pagamento a efectuar.

2 — As retenções de transferências orçamentais às entidades que não prestem tempestivamente à Secretaria Regional do Plano e Finanças, pelo órgão competente e por

motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada no presente diploma, na lei de enquadramento orçamental ou noutra disposição legal aplicável efectuam-se nos termos fixados no número anterior.

#### Artigo 18.º

##### **Reforço do controlo de despesa nos órgãos e serviços da administração pública regional**

1 — Dependem de parecer prévio favorável do Secretário Regional do Plano e Finanças os seguintes actos a realizar nos órgãos e serviços da administração regional autónoma abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

- a) A abertura de procedimento concursal destinado ao preenchimento de cargo de direcção intermédia;
- b) A constituição de equipas multidisciplinares a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro;
- c) A celebração de acordo de cedência de interesse público de trabalhador excluído do âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ainda que a tempo parcial, para exercer funções em órgão ou serviço a que se refere o presente número.

2 — Semestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do semestre, respectivamente, os órgãos e serviços referidos no n.º 1 devem comunicar ao Secretário Regional do Plano e Finanças:

- a) Os provimentos em categoria superior, mudanças de nível ou escalão ocorridos em 2011, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro;
- b) A celebração de acordos de cedência de interesse público e ou de mobilidade interna a que se referem as alíneas c) do número anterior e b) do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro;
- c) As reduções remuneratórias dos contratos de aquisição de serviços não abrangidos pela Portaria n.º 20/2011, de 16 de Março, realizadas em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro;
- d) A abertura de procedimentos concursais ao abrigo de autorização concedida nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro.

3 — A comunicação a que se refere o número anterior deve conter todos os elementos necessários à análise da legalidade e oportunidade da despesa, nomeadamente os referentes à categoria do trabalhador ou objecto do contrato e remuneração.

#### Artigo 19.º

##### **Transferências e apoios para entidades de direito privado**

1 — Por norma e sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M, de 11 de Março, é aplicada a todas as entidades uma redução de 5% dos apoios a conceder em 2011, com excepção dos apoios sociais.

2 — Na execução do disposto no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M, de 11 de Março, aplicam-se as seguintes regras:

- a) A percentagem de 50% prevista no n.º 1 é verificada em função da finalidade de cada apoio;
- b) No caso das entidades que auferem mais de um apoio, a redução aplica-se a cada apoio isoladamente, em função da finalidade;
- c) Para as entidades que não tenham auferido qualquer apoio em 2010, a aplicação desta norma é feita tendo como referência o último apoio concedido para a finalidade em apreço;
- d) Nos casos de novos apoios resultantes de regulamentos, aplica-se uma redução de pelo menos 10% face ao montante calculado/proposto;
- e) Nos casos em que não sejam disponibilizados os elementos para verificar o disposto nas alíneas anteriores, ou em que esses elementos não sejam conclusivos, é aplicada uma redução automática de 50% do apoio proposto.

#### Artigo 20.º

##### **Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas**

1 — As entidades públicas reclassificadas no perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade nacional devido ao carácter não mercantil da sua actividade deverão remeter à Direcção Regional de Finanças da Secretaria Regional do Plano e Finanças:

- a) Mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico mensal;
- b) Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balanço previsional anual do ano corrente e a demonstração financeira provisional, e respectiva desagregação trimestral;
- c) Até 30 de Agosto, a previsão do balanço e da demonstração de resultados para o ano seguinte;
- d) Até 15 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, o balanço e a demonstração de resultados, ainda que provisórios;
- e) Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida e os activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro.

2 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a SRPF pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacte das contas destas entidades no saldo das administrações públicas.

3 — O incumprimento das obrigações de informação previstas no presente artigo é considerado como deficiência de gestão da entidade prestadora de serviços públicos e está sujeito à cativação de 10% na dotação orçamental ou na transferência do Orçamento da Região para a entidade incumpridora.

4 — A lista das entidades a que se refere o presente artigo é divulgada na página da Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 21.º

**Adopção e aplicação do POCP na administração regional**

1 — Os serviços, institutos e fundos autónomos deverão diligenciar no sentido da adopção do POCP durante o ano de 2011.

2 — A aplicação do POCP pelos serviços integrados do Governo Regional fica dependente da efectivação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

Artigo 22.º

**Informação sobre efectivos e formação profissional na administração pública regional**

Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos devem proceder à disponibilização de informação sobre efectivos e formação profissional dos trabalhadores da administração pública regional nos termos a definir em circular conjunta da Direcção Regional da Administração Pública e Local e da DROC.

Artigo 23.º

**Vigência**

Sem prejuízo dos apoios já autorizados na decorrência do artigo 41.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 28 de Abril de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@inem.pt](mailto:dre@inem.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa